



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

processo n.º 16340

classificação n.º

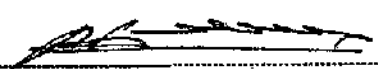
Decreto Legislativo n.º 369, de 26/11/1986

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 390

autoria: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

assunto: Aprova as contas municipais do exercício de 1984 da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, da Faculdade de Medicina de Jundiaí, do Departamento de Águas e Esgotos - DAE e da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, e rejeita as da Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Arquive-se



Diretor

20103187

Director

[illegible]

Comissões:

Quorum:

Juntadas:

file 4/22. 03.11.86 @ Mr. file 23/28. 20.03.87 @ Mr.

Observações:



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE À AJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
 Presidente 28/10/86

16340 6096 21448

PROT 30310

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 390

Aprova as contas municipais do exercício de 1984 da Mesa da Câmara Municipal de Jundiá, da Faculdade de Medicina de Jundiá, do Departamento de Águas e Esgotos - DAE e da Escola Superior de Educação Física de Jundiá e rejeita as da Prefeitura Municipal de Jundiá.

Art. 1º - São aprovadas as contas do exercício de 1984 da Mesa da Câmara Municipal de Jundiá, da Faculdade de Medicina de Jundiá, do Departamento de Águas e Esgotos - DAE e da Escola Superior de Educação Física de Jundiá.

Art. 2º - São rejeitadas as contas do exercício de 1984 da Prefeitura Municipal de Jundiá.

Art. 3º - Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21.10.86.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ANTONIO FERNANDES PANIZZA,
Presidente.

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

JORGE NASSIF HADDAD

LÁZARO ROSA

PEDRO OSVALDO BRAGIM

ampc

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ PROJETO APROVADO Presidente 25/11/86

REJEITADO o art. 2º.

Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.
25.11.86

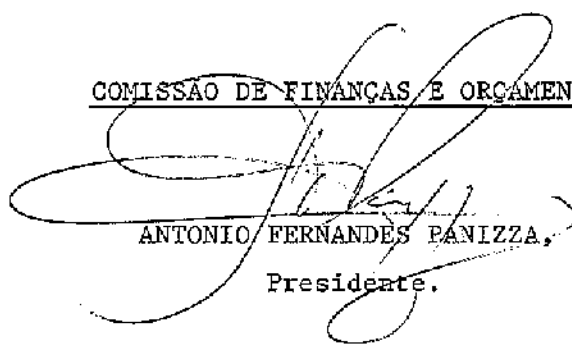


(PDL nº 390 - fls. 2)

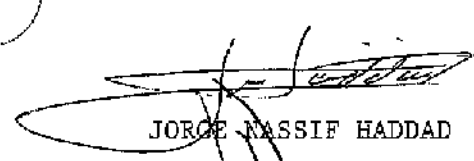
Justificativa

Conforme preceitua o Regimento Interno (art. 224, II), a Comissão de Finanças e Orçamento apresenta este Projeto de Decreto Legislativo que traduz as conclusões de seu Parecer nº 2.401, sobre as contas municipais do exercício de 1984.

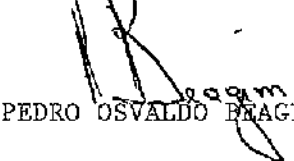
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


ANTONIO FERNANDES PANIZZA,
Presidente.

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO


JORGE NASSIF HADDAD

LÁZARO ROSA


PEDRO OSVALDO FRAGIM

amp.c



Câmara Municipal de Jundiaí

Processo n.º 16296

com PRAZO: 90 dias
Vencível em: 16/12/86
Diretor Legislativo
Em 17 de Setembro de 1986

Interessado: MESA

Assunto: Contas municipais do exercício de 1984, com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Arquive-se,

Diretor

/ /



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª DIRETORIA DE EXAME DE CONTAS MUNICIPAIS

16296 SET86 215*

OFÍCIO GCM- 1 , Nº 72 / 86
TC nº2284/85

São Paulo, em 15 de agosto de 1986.

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, o processo de prestação de contas, bem como o anexo a ele vinculado e respectivo parecer prévio, emitido pela Colenda SEGUNDA Câmara deste Tribunal, em sessão realizada a 03.06.86, relativo às contas do exercício de 1984 apresentadas pelos órgãos de Governo desse Município, para os fins previstos no artigo 90, item VII, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 25, item XV, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31-12-69, Lei Orgânica dos Municípios, com alterações introduzidas pelas Leis Complementares nº 79, de 11-07-73 e nº 253, de 20-05-81.

Apresento a Vossa Excelência, os protestos de distinta consideração.

Publique-se e dê-se vista do parecer prévio aos Srs. Vereadores, remetendo-se o processo, em seguida, à Comissão de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, nos termos do Regimento Interno art. 224.

Ediberto Conceição
Ediberto Conceição
Diretor Técnico - Substituto

PRESIDENTE
17.09.86

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE

JUNDIAÍ

Mod nº 84 FAP.

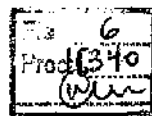
PUBLICADO
em 26/09/86

REPUBLICADO
em 26/09/86

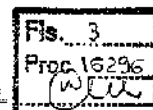


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO TC 2.284/85



Fls. 722
TC 2284/85
WLL



Município de JUNDIAÍ.

Prestação de contas e balanço geral do exercício de 1984.

Parecer no sentido da aprovação das contas da Mesa da Câmara, Prefeitura e Autarquias: Departamento de Águas e Esgotos, Faculdade de Medicina e Escola Superior de Educação Física do Município de JUNDIAÍ, com recomendações.

P A R E C E R

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 2.284/85, em que a Prefeitura, a Mesa da Câmara e Autarquias: Departamento de Águas e Esgotos, Faculdade de Medicina e Escola Superior de Educação Física do Município de JUNDIAÍ prestam contas de suas administrações financeira e orçamentária relativas ao exercício de 1984, a SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão de 03 de junho de 1986, pelo voto dos Conselheiros AÉCIO MENNUCCI, Relator, JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO, Presidente, e OLAVO DRUMMOND, emitiu parecer no sentido da aprovação das contas, recomendando à Prefeitura que observe rigorosamente para suas licitações, os limites fixados na Lei Complementar nº 356/84 que deu nova redação ao artigo 71 do Decreto-Lei Complementar nº 9/69 e, quanto à dispensa de licitação, o constante na Lei Estadual nº 89/72; que a contabilização dos recursos recebidos do Estado, onde a Prefeitura é mera interveniente, seja feita de forma extraorçamentária, sendo, portanto, excluída da Receita Orçamentária do Município, não se considerando para cálculo da remuneração dos Senhores Edis.

Recomendou, ainda, à Mesa da Câmara a justificação prévia e fundamentada de dispensas de licitação; que o provimento de cargos dos funcionários da Câmara seja feito mediante concurso público e a regularização dos pagamentos de aposentadoria e pensão dos Senhores Vereadores, considerados em duplicidade, tendo em vista a existência da Lei Municipal nº 2332 de 15.12.78, bem como o estabelecido na cláusula 2a., letra "b", do convênio com o IPESP, nos termos dos pareceres de fls. 711 usque 720 dos autos.

Recomendou, outrossim, à Autarquia, que observe rigorosamente em suas licitações, os limites fixados na Lei Complementar nº 356/84, que deu nova redação ao artigo 71 do Decreto-Lei Complementar nº 9/69 e, quanto à dispensa de licitação, o constante na Lei Estadual nº 89/72.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1986.

JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO

Presidente

AÉCIO MENNUCCI

Relator

FOLHA DE CARGA

MATÉRIA: Tribunal de Contas do Estado de
São Paulo : Parecer Inauguração do Asfalto
de Jardim Estádio dia 25-09 às 20:00 hrs

VEREADOR	DATA	ASSINATURA
Ana Vicentina Tonelli	23/9/86	[Assinatura]
Antonio Carlos Pereira Neto	23/9/86	[Assinatura]
Antonio Fernandes Panizza	23/9/86	[Assinatura]
Ari Castro Nunes Filho	23/9/86	[Assinatura]
Carlos Alberto Lamonti	23/9/86	[Assinatura]
Erazê Martinho	23/9/86	[Assinatura]
Ercílio Carpi		[Assinatura]
Felisberto Negri Neto	23/9	[Assinatura]
Francisco José Carbonari	23/09	[Assinatura]
Jorge Nassif Haddad	23/09	[Assinatura]
José Aparecido Marcussi	23/09/86	[Assinatura]
José Crupe	23/09/86	[Assinatura]
José Geraldo Martins da Silva	23/09	[Assinatura]
José Rivelli	23/09	[Assinatura]
Lázaro Rosa	23/9/86	[Assinatura]
Miguel Moubadda Haddad	23/9/86	[Assinatura]
Pedro Osvaldo Beagim	23.09.86	[Assinatura]
Rolando Giarolla	23-9-86	[Assinatura]
Tarcísio Germano de Lemos		
Prefeitura (SNIJ)		
Jornal da Cidade		
Jornal de Jundiaí		
Dr. Aguinaldo de Bastos		
Rádio Difusora		
Rádio Santos Dumont		
Reinaldo F.B. Basilo		



proc. 16.296

DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 20 de setembro de 1986

encaminho ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação, em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,
Diretor Legislativo.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Vereador Sr. _____

para relatar parecer no prazo de

_____ dias.

Em _____ de _____ de 1986.

Presidente

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO Nº 16.296

Contas Municipais do Exercício de 1984, com Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

PARECER Nº 2.377

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encaminhou a esta Casa o Processo TC-2284/85/4, cumprindo o disposto no art. 39, inciso X, da Lei Orgânica dos Municípios, no que tange à apreciação técnica sobre a prestação de contas do exercício financeiro de 1984 da Prefeitura e Câmara Municipal de Jundiaí, como também das autarquias Departamento de Águas e Esgotos, Faculdade de Medicina e Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

Em manifestação às fls. 702, a Assessoria Técnica daquele colegiado concluiu pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com algumas recomendações que são enumeradas em parecer constante de fls. 702/704.

Essa manifestação foi acatada pelo Secretário-Diretor Geral do Tribunal de Contas (fls. 705/706) que entendeu, face à defesa apresentada pela Prefeitura e pela Mesa da Câmara, que os impasses alegados de "pequeno relevo, não inquinam a totalidade das matérias auditadas, merecendo, no entanto, algumas recomendações".

Essas manifestações constam do parecer aprovado e se resumem no seguinte:

1. Quanto à Prefeitura:

"Observância rigorosa nas suas licitações, dos limites fixados na Lei Complementar nº 356/84, que deu nova redação ao art. 71 do Decreto-Lei Complementar nº 9/69 e, quanto à dispensa de licitação, observar o constante na Lei Estadual nº 89/72, bem como que a contabilização dos recursos recebidos do Estado sejam feitos de forma extra-orçamentária.



(Parecer nº 2.377 - CJR - fls. 2)

2. Quanto à Mesa da Câmara:

"Justificação prévia e fundamentada de dispensa de licitação; que o provimento de cargo de funcionários da Câmara seja feito mediante concurso público e que seja regularizado o pagamento de aposentadoria de pensão dos senhores Vereadores ...".

Essas recomendações deverão merecer estudos mais aprofundados pela Comissão de Finanças e Orçamento.

O que se pode verificar em todo o processado é que as normas constitucionais, estaduais e os dispositivos regimentais foram observados.

A Câmara, através do Plenário, é soberana para julgar as Contas Municipais. O Parecer do Tribunal de Contas é uma peça que serve para auxiliar e apresentar subsídios à apreciação das Contas Municipais, conforme prevê o art. 87 da Lei Orgânica dos Municípios. Além do auxílio do Tribunal de Contas, o controle orçamentário e a correta aplicação das dotações específicas é matéria pertinente à Comissão de Finanças e Orçamento, que poderá encontrar nos autos todos os elementos necessários a uma livre convicção.

A Câmara cumpre, ao examinar as Contas Municipais, uma de suas funções específicas, que é a fiscalizadora. Essa função, conforme bem explica a Lei 4.320/64, tem por finalidade última verificar a probidade administrativa.

Em nenhuma peça dos autos houve qualquer insinuação quanto a este aspecto "probidade administrativa". A folha 694, no pronunciamento exarado pela Assessoria Técnica (Unidade Jurídica), no que se refere às despesas efetuadas pela Câmara sem o processamento de licitação destacamos que a justificativa apresentada pela Mesa demonstra boa fé em todo o procedimento (item 18-II).

* Por todo o exposto, entendemos que o processo se encontre juridicamente apto para ser encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento, órgão técnico regimentalmente competente para apresentação de projeto, acolhendo ou não o parecer do Tribunal de Contas. Após esta manifestação, deverá todo o expediente, precedido pelo projeto final, ser submetido à apreciação do Plenário.



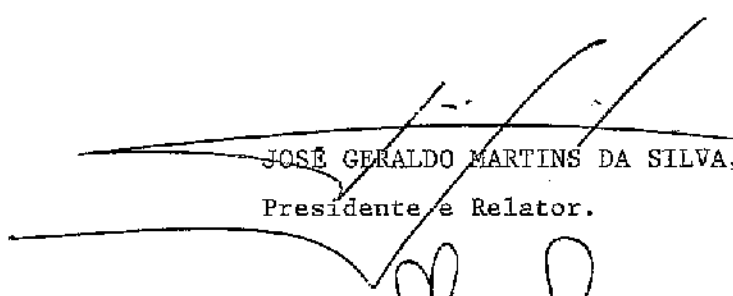
(Parecer nº 2.377 - CJR - fls. 3)

No que tange a esta Comissão o nosso pronunciamento é pela normal tramitação dessas Contas Municipais.

É o parecer.

APROVADO EM 02.10.86

Sala das Comissões, em 30.09.86.


JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente e Relator.

ERCÍLIO CARPI


JOSE APARECIDO MARCUSSI

JOSE RIVELLI


MIGUEL MOSCARDIA HADDAD

*

amc

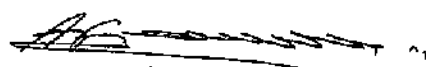


CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 30 / 09 / 86, recebi da COMISSÃO DE
Justiça e Redação

e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
DE Finanças e Orçamento,

em cumprimento ao despacho do Sr. Presiden
te, para apresentar parecer no prazo de 30
dias.

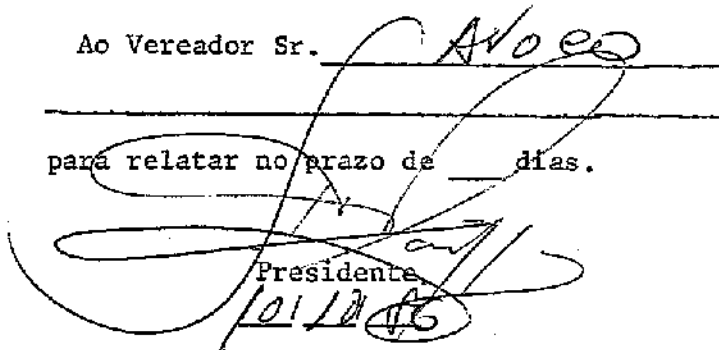

Diretor Legislativo

30 / 09 / 86

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Ao Vereador Sr. AVOED

para relatar no prazo de dias.


Presidente
10 / 10 / 86

10M 10.10.86

13
Proc 16340
M. L. A.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª DIRETORIA DE EXAME DE CONTAS MUNICIPAIS
OFÍCIO GCM — 1
TC nº 2284/85

SÃO São Paulo, em 15 de agosto de 1986.

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, o processo de prestação de contas, bem como o anexo a ele vinculado e respectivo parecer prévio, emitido pela Colenda SEGUNDA Câmara deste Tribunal, em sessão realizada a 03.06.86, relativo às contas do exercício de 1984 apresentadas pelos órgãos de Governo desse Município, para os fins previstos no artigo 90, item VII, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 25, item XV, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31-12-69, Lei Orgânica dos Municípios, com alterações introduzidas pelas Leis Complementares nº 79, de 11-07-73 e nº 253, de 20-05-81. Apresento a Vossa Excelência, os protestos de distinta consideração.

Ediberto Conceição
Diretor Técnico — Substituto
AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO TC 2.284/85

Município de JUNDIAÍ
Prestação de contas e balanço geral do exercício de 1984.
Parecer no sentido da aprovação das contas da Mesa da Câmara, Prefeitura e Autarquias: Departamento de Águas e Esgotos, Faculdade de Medicina e Escola Superior de Educação Física do Município de JUNDIAÍ, com recomendações.

PARAFRASE

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 2.284/85, em que a Prefeitura, a Mesa da Câmara e Autarquias: Departamento de Águas e Esgotos, Faculdade de Medicina e Escola Superior de Educação Física do Município de JUNDIAÍ prestam contas de suas administrações financeira e orçamentária relativas ao exercício de 1984, a SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão de 03 de junho de 1986, pelo voto dos Conselheiros AÉCIO MENNUCCI, Relator, JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO, Presidente, e OLAVO DRUMMOND, emitiu parecer no sentido da aprovação das contas, recomendando à Prefeitura que observe rigorosamente para suas licitações, os limites fixados na Lei Complementar nº 356/84 que deu nova redação ao artigo 71 do Decreto-Lei Complementar nº 9/69 e quanto à dispensa de licitação, o constante na Lei Estadual nº 80/72; que a contabilização dos recursos recebidos do Estado, onde a Prefeitura é mera interveniente, seja feita de forma extraorçamentária, sendo, portanto, excluída da Receita Orçamentária do Município, não se considerando para cálculo da remuneração dos Senhores Edis.

Recomendou, ainda, à Mesa da Câmara a justificação prévia e fundamentada de dispensas de licitação; que o provimento de cargos dos funcionários da Câmara seja feito mediante concurso público e a regularização dos pagamentos de aposentadoria e pensão dos Senhores Vereadores, considerados em duplicidade, tendo em vista a existência da Lei Municipal nº 2332 de 15.12.78, bem como o estabelecimento na cláusula 2ª, letra "b", do convênio com o IPESP, nos termos dos pareceres de fls. 711 usque 720 dos autos.

Recomendou, outrossim, à Autarquia, que observe rigorosamente em suas licitações, os limites fixados na Lei Complementar nº 356/84, que deu nova redação ao artigo 71 do Decreto-Lei Complementar nº 9/69 e quanto à dispensa de licitação, o constante na Lei Estadual nº 80/72.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1986.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO
Presidente

AÉCIO MENNUCCI
Relator

Publicado originalmente, com incorreções, em 26.09.86

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOPROCESSO Nº 16.296

Contas municipais do exercício de 1984, com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

PARECER Nº 2.401PRELIMINARES

Analisando o processo T.C. 2284/85-04 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, foi possível verificar que a primeira conclusão a que se chegou sobre as contas públicas locais, datada de 30/09/85, é de que as do Executivo Municipal de Jundiaí e as do Legislativo Municipal de Jundiaí não estavam regulares. As demais entidades, ou sejam, a Escola Superior de Educação Física, a Faculdade de Medicina e o Departamento de Águas e Esgotos tiveram suas contas consideradas regulares.

Com as datas de 13/12/85 e 16/12/85 a Câmara e a Prefeitura respectivamente apresentaram suas defesas, as quais foram acolhidas pelo Egrégio Tribunal de Contas, e a decisão final ficou limitada a algumas recomendações.

CONSIDERAÇÕES

Verificadas separadamente as contas do Executivo e do Legislativo, observa-se que nas do segundo umas questões são superficiais, como é o caso do mobiliário da própria Casa, e outras, de interpretação de leis, que não devem ser entendidas como descumprimento de lei. Portanto, os breves esclarecimentos da Câmara foram suficientes para afastar as dúvidas do Tribunal, e o são igualmente para este relator.

Quanto às contas do Executivo, entretanto, já não



(Parecer CFO nº 2.401 - fls. 02)

se pode ter o mesmo entendimento, uma vez que os critérios que estão sendo adotados pela Prefeitura causam a impressão de que procedimentos administrativos que eram difíceis no passado es tão sendo mantidos no presente como se o fossem ainda, o que não é verdade. Por exemplo, o "processamento de dados relativos aos Impostos Predial e Territorial Urbanos e às Taxas de Serviços Urbanos" talvez pudessem ser considerados "notória especialização" no passado, quando este tipo de serviço era ra ro, pois, poucas eram as entidades que dispunham de equipamentos e profissionais para fazê-lo. Atualmente, de alguns anos para cá, a informática difundiu-se de tal ordem que, certamente, muitas seriam as firmas que se apresentariam para uma concorrência e licitação dessa natureza.

A dispensa de licitações não se restringiu a este único serviço. De fato, não foram poucas as contratações sem esta providência, como se pode observar na relação constante de folhas 635 e seguintes, dos autos referidos no início deste parecer.

É bem verdade que um bom número de itens tem suas justificativas aceitáveis, mas esta interpretação não tem condições de ser aceita na totalidade dos casos.

Para objetivar estas considerações faz-se necessária a citação de outro exemplo, extraído de fls. 636 dos autos, ou seja: a empresa Cota Territorial S.A. foi contratada em 19/12/83 para a "Execução de serviços de aprimoramento do sistema de informações cadastrais da Prefeitura", tendo havido um termo de aditamento em 6/11/84, e o valor do empenho de .. Cr\$ 12.000.000,00. A 18/6/84 a mesma empresa foi outra vez contratada com a finalidade de "Execução de Serviços de Consultoria de Análise de Sistemas e de Desenvolvimento de Programas", com valor de empenho de Cr\$ 65.000.000,00.

Se as finalidades dos contratos não são convincentes para o entendimento de "notória especialização", se os valores somados exigiam zelo maior no seu uso, a situação se confunde ainda mais ao se verificar que já em 10/10/83 a Prefeitura



(Parecer CFO nº 2.401 - fls. 03)

ra tinha feito outro empenho de Cr\$ 8.400.000,00 com a empresa Embrafoto- Empresa Brasileira de Aerofotogrametria S.A., para a "execução de serviços das coberturas aerofotográficas da cidade e do Município".

Observe-se, portanto, que no curto período de um ano investiu-se amplamente numa determinada área de serviços, desviando-se da licitação por meio de uma simples diferenciação das finalidades dos contratos. Sem dúvida um procedimento mais racional teria sido mais conveniente à Administração Municipal sob todos os aspectos.

E, ressalte-se, a irregularidade, que se relaciona ainda a outras empresas, foi já denunciada pelo órgão de auditoria do Tribunal de Contas, às fls. 637 dos autos, nestes termos:

"Em nosso entender, no caso da contratação das aludidas empresas não caracteriza notória especialização (grifo nosso), pois tratando-se de processamento de dados, consultoria e serviços técnicos de projetos, existem muitas empresas especializadas no ramo; portanto, não poderiam ser contratadas sem prévia realização do certame licitatório (grifo nosso).

É nestes momentos que os responsáveis pelo zelo do patrimônio público não podem permitir que a clareza dos procedimentos seja embaçada. Aliás, o próprio Prefeito, em sua defesa, afirma "que a matéria constitui tema tormentoso", portanto, se assim a entende muito mais cuidado deve exigir de seus comandados, pois, sobre si é que recai a responsabilidade.

No caso específico ainda há a se acrescentar o fato da reincidência, pois, quando debatidas as contas de 1983, o Vereador Felisberto Negri Neto manifestou-se da tribuna nos seguintes termos:

"Este Vereador, preocupado com o parecer do Tribunal de Contas, rejeitando as contas da Prefeitura, houve por bem, através de requerimento de informações, solicitar da Prefeitura cópias de contratos que deveriam ter sido feitos através de concorrência pública e que foram feitos através de contratação entre a Prefeitura e empresas. A alegação da Prefeitura é que o Serviço seria "Técnico Especializado".

Procurei ler os contratos, mas ainda tenho dúvidas.

Como os Srs. Vereadores sabem, muitas vezes as respostas aos nossos requerimentos de informações chegam com 20 dias de atraso.



(Parecer CFO nº 2.401 - fls. 04)

Gostaria de dizer aos Srs. Vereadores que ainda tenho dúvidas a respeito das contas da Prefeitura Municipal. Porque o Tribunal de Contas do Estado, volto a repetir, em seu primeiro parecer desaprovou as contas da Prefeitura. Depois, num segundo parecer, veio de aprová-las. A Comissão de Justiça e Redação da Câmara, através de parecer não muito bem elaborado, no entender deste vereador, acabou aprovando as contas. Quer dizer, apontou as irregularidades, mas acabou aprovando.

Este vereador, que ora ocupa a tribuna, gostaria de abster na votação desse projeto, pois entendo que o mesmo é de suma importância não só para a Câmara, como para todo o município.

Este projeto vem com prazo para ser votado até o dia 25. Ele não está bem instruído. E vem com pareceres confusos, no entender deste vereador.

Então, tendo em vista que este vereador não conseguiu obter todas as informações solicitadas, ainda, gostaria de solicitar ao Sr. Presidente a abstenção na votação desse projeto, porque eu não gostaria, nos próximos anos, de estar comprometido com esse tipo de coisa."

CONCLUSÃO

Se no ano de 1983 a Administração Pública estava vivenciando o seu primeiro ano de gestão, o mesmo não se — pode considerar para o ano de 1984.

Se o pronunciamento do Vereador Felisberto Negri Neto não representou vetor suficiente para mudar o rumo do julgamento deste Legislativo sobre as contas de 1983, seus argumen



(Parecer CFO nº 2.401 - fls. 05)

tos permaneceram válidos, e mais significativos pela reincidência havida, para as contas de 1984.

Se a verificação destas contas ainda não nos permite afirmar a existência de procedimentos graves, já se tem ao menos práticas que, ao prosseguirem, favorecerão comportamentos levianos que repercutirão diretamente em prejuízos à comunidade. Portanto, compete ao Legislativo tomar atitude e exigir medidas que garantam o total zelo para com o patrimônio público.

Frente ao exposto, concluímos o nosso parecer pela rejeição das contas do Executivo Municipal e pela aprovação das demais, juntando, na forma regimental, o competente Projeto de Decreto Legislativo nesse sentido.

Sala das Comissões, 21.10.1.986

APROVADO em 21.10.86

ANTONIO FERNANDES PANIZZA,
Presidente e Relator.

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
CONTRÁRIO EM SEPARADO

JORGE NASSIF HADDAD

LAZARO ROSA

CONTRÁRIO EM SEPARADO

PEDRO OSVALDO BEAGIM

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 16.296

Contas municipais do exercício de 1984, com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

VOTO CONTRÁRIO EM SEPARADO AO PARECER Nº 2.401

Examinados os autos que tratam das contas municipais referentes ao exercício financeiro de 1984, com o d. parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, processo nº T.C. 2284/85-04, e tendo em vista o parecer da Comissão de Finanças e orçamento desta Edilidade, sobre a matéria, não concordando com este, permitimo-nos exarar nosso voto, em separado.

Conforme manifestação do Tribunal, as contas tanto do Executivo como do Legislativo receberam parecer favorável, com recomendações a serem observadas em procedimentos futuros e semelhantes.

As recomendações feitas ao Executivo, são no sentido de que se observe rigorosamente em suas licitações as disposições da Lei Complementar nº 356/84 e a Lei Estadual nº 89/72, e que os recursos recebidos do estado, seja, contabilizados como receita extra-orçamentária, não se considerando para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

Quanto às contas do Legislativo, também as recomendações se deram em sentido semelhante, para que nas dispensas de licitações a justificção seja prévia e fundamentada, e para os provimentos de cargos, sejam mediante concurso, e ainda que se regularize o pagamento de aposentadoria e pensão dos Senhores Vereadores.

Cuidadosamente analisado todo processo das contas municipais, é do nosso entendimento que as mesmas estão regulares, devendo ser aprovadas por esta Casa.

"Preliminarmente, nosso entendimento se fundamenta nas defesas apresentadas pela Edilidade e pelo Executivo, as quais "data venia" permitimo-nos subscrevê-las em sua íntegra pelos seus fundamentos, os quais refletem a realidade dos fatos e perfeitamente justificáveis."

Por outro lado, verificando detalhadamente as recomen-



(Voto contrário em separado ao Parecer nº 2.401 - fls. 2)

dações do Tribunal de Contas, podemos concluir o seguinte:

Quanto à observância dos limites fixados pela Lei Complementar nº 356/84, estes foram observados pelo Executivo, conforme amplamente justificado às fls. 02/06 da defesa do Município, quando o Executivo, zeloso de seus deveres, baixou o Decreto nº 7171/84, com base na orientação do próprio Tribunal de Contas no processo TC 4317/82.

Quanto às contratações de empresa como Cica, Cota Territorial, Fat's Engenharia, Protan e Embrafoto, todas elas foram feitas com fundamento legal da "notória especialização" devidamente comprovada tal qualidade, através de documentos juntados aos autos, valendo nesta hipótese, lembrar que a "notória especialização" conforme ensinamento de Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, "não significa, a existência de um único prestador possível do serviço"; mas de acordo com o próprio entendimento do Tribunal de Contas;

"as contratações precedidas de dispensa de certame com base na notória especialização, deverão estar precedidas de elementos que permitam avaliar a empresa como reconhecidamente capaz no ramo, demonstrado objetivamente o seu retrospecto e provando o sucesso de suas iniciativas no campo,..."

Pelo que se conclui, que o critério é bastante subjetivo e está de acordo com o julgamento do Administrador, portanto foram observados tais requisitos pelo Executivo.

Quanto ao aspecto formal da Contabilidade, verificamos que o Executivo, já tomou as providências necessárias.

Quanto às recomendações feitas à Câmara, adotamos a posição apresentada pela Mesa da Câmara, e acompanhamos o entendimento formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento desta Edilidade, nesse aspecto.

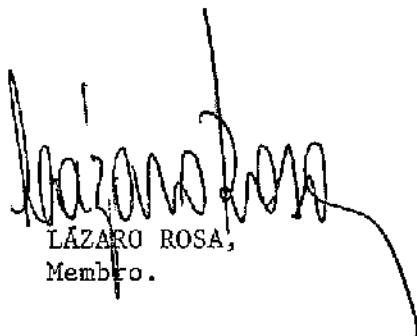
E assim, também as Contas do Executivo, relativamente ao exercício financeiro de 1984, devem pois, ser aprovadas, por estarem igualmente regulares, sendo que as recomendações do Tribunal, muito embora revestidas de boa intenção, não refletem a realidade, bem como estão despidas de fundamento legal, pois se o próprio Tribunal de Contas, que tão bem tem se conduzido no exame de contas municipais, houvesse verificado a existência de irregularidades e ilegalidades, teria exarado parecer contrário, entretanto exarou parecer favorável, ressaltando alguns aspectos apenas para resguardar o seu posicionamento inicial.

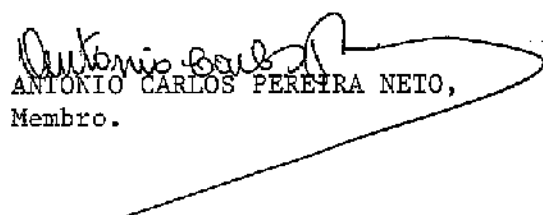


(Voto Contrário em separado ao Parecer nº 2.401 - fls. 3)

De todo o exposto, é perfeitamente justo que nosso voto seja pela aprovação das contas do Executivo e do Legislativo Municipal e dos demais órgãos.

Sala das Comissões, 28.10.86


LÁZARO ROSA,
Membro.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO,
Membro.

* /vag

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Fls. 23
Proc. 16340
au

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

153ª SESSÃO Ordinária

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº.....

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº..

390-art.º

VETO AO PROJETO DE LEI Nº.....

MOÇÃO Nº.....

SUBSTITUTIVO Nº.....

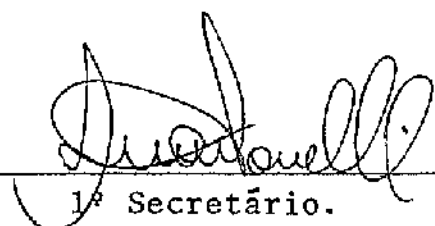
EMENDA Nº.....

REQUERIMENTO Nº.....

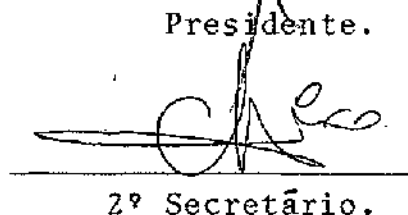
VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....			/
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....			/
3- Antonio Fernandes Panizza.....	/		
4- Ari Castro Nunes Filho.....	/		
5- Carlos Alberto Lamonti.....			/
6- Erazê Martinho.....	/		
7- Ercílio Carpi.....		aus.	
8- Felisberto Negri Neto.....		aus.	
9- Francisco José Carbonari.....			/
10- Jorge Nassif Haddad.....	/		
11- José Aparecido Marcussi.....			/
12- José Crupe.....	/		
13- José Geraldo Martins da Silva.....			/
14- José Rivelli.....		aus.	
15- Lázaro Rosa.....			/
16- Miguel Moubadda Haddad.....			/
17- Pedro Osvaldo Beagim.....	/		
18- Rolando Giarolla.....	/		
19- Tarcísio Germano de Lemos.....	/		
TOTAL	08	03	08

Sala das Sessões, em 25/11/86

Presidente.



1º Secretário.



2º Secretário.

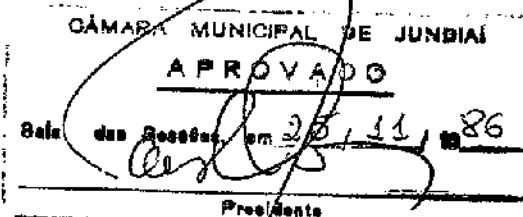
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.340

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 390, da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, que aprova as Contas Municipais do exercício de 1984, à exceção das da Prefeitura Municipal.

PARECER Nº 2433

(Parecer de redação final)



Atendendo a determinação da Presidência, na Sessão-Ordinária realizada nesta data, esta Comissão apresenta a seguinte redação ao Projeto de Decreto Legislativo nº 390 :

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 390

Aprova as contas municipais do exercício de 1984, da Mesa da Câmara, da Prefeitura Municipal e das Autarquias Municipais.

Art. 1º - São aprovadas as Contas do exercício de 1984 da Mesa da Câmara Municipal de Jundiá, da Faculdade de Medicina de Jundiá, do Departamento de Águas e Esgotos - DAE, da Escola Superior de Educação Física de Jundiá e da Prefeitura Municipal de Jundiá.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fundamenta esta redação o entendimento de que a Câmara ao rejeitar o art. 2º, tomou uma deliberação: aprovou as contas da Prefeitura, referentes ao exercício de 1984, acolhendo as conclusões favoráveis do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo do Parecer nº TC nº 2.284/85.

A rejeição do artigo segundo implica na aprovação tácita das contas, e nestes termos, deve a Presidência promulgar o Projeto de Decreto Legislativo em pauta.

É o parecer.

Sala das Comissões, 25.11.1986

JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente e Relator.

JOSE APARECIDO MARCUSSE

MIGUEL MOUBAEDA HADDAD

ERCÍLIO CARPI

215 x 315 mm JOSÉ RIVELLI

/rsv



(Proc. 16.340)

DECRETO LEGISLATIVO Nº 369, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1.986

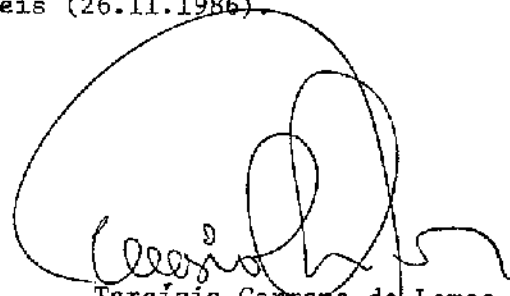
Aprova as contas municipais do exercício de 1984, da Mesa da Câmara, da Prefeitura Municipal e das Autarquias Municipais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que deliberou o Plenário, na Sessão Ordinária de 25 de novembro de 1986, PROMULGA o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º São aprovadas as contas do exercício de 1984, da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, da Faculdade de Medicina de Jundiaí, do Departamento de Águas e Esgotos - DAE, da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí e da Prefeitura Municipal de Jundiaí.

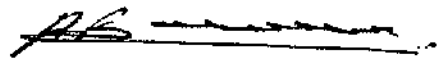
Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de novembro de mil novecentos e oitenta e seis (26.11.1986).



Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de novembro de mil novecentos e oitenta e seis (26.11.1986).



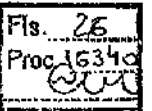
Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,
Diretor Legislativo.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 11/86/23

Em 26 de novembro de 1986.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa., encaminho-lhe a cópia anexa do DECRETO LEGISLATIVO Nº 369, referente ao Projeto de Decreto Legislativo nº 390, que aprova as contas municipais do exercício de 1984.

Sirvo-me desta oportunidade para saudá-lo com protestos de estilo.



Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.

rrfs

215 x 315 mm

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 369,
DE 26 DE NOVEMBRO DE 1986**

Aprova as contas municipais do exercício de 1984, da Mesa da Câmara, da Prefeitura Municipal e das Autarquias Municipais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que deliberou o Plenário, na Sessão Ordinária de 25 de novembro de 1986, PROMULGA o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º São aprovadas as contas do exercício de 1984, da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, da Faculdade de Medicina de Jundiaí, do Departamento de Águas e Esgotos - DAE, da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí e da Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de novembro de mil novecentos e oitenta e seis (26.11.1986).

Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de novembro de mil novecentos e oitenta e seis (26.11.1986).

Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,
Diretor Legislativo.

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 369,

DE 26 DE NOVEMBRO DE 1.986

Aprova as contas municipais do exercício de 1.984, da Mesa da Câmara, da Prefeitura Municipal e das Autarquias Municipais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que deliberou o Plenário, na Sessão Ordinária de 25 de novembro de 1.986, **PROMULGA** o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1.º São aprovadas as contas do exercício de 1.984, da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, da Faculdade de Medicina de Jundiaí, do Departamento de Águas e Esgotos — DAE, da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí e da Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Art. 2.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de novembro de mil novecentos e oitenta e seis (26.11.1986).

Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de novembro de mil novecentos e oitenta e seis (26.11.1986).

Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,
Diretor Legislativo.